



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

05

APELAÇÃO CÍVEL nº 0026271-44.2008.8.15.0011

ORIGEM : 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Valesca Angélica Paulino Ramos

ADVOGADOS: Thelio Farias (OAB/PB 9162) e Luciano Araújo Ramos (OAB/PB 9294)

APELADO : Francisco Germano Neto

ADVOGADO: Francisco Nunes Sobrinho (OAB/PB 7280).

APELAÇÃO CÍVEL – Ação de busca e apreensão – Deferimento liminar – Ação principal não ajuizada no prazo de trinta dias – Art. 806, do CPC/73 – Sentença – Extinção sem resolução de mérito – Irresignação da autora – Demanda com caráter satisfativo – Ajuizamento de ação principal – Desnecessidade – Precedentes do STJ e deste Tribunal – Provimento.

- *“A busca e apreensão não se restringe à medida cautelar que obedece ao rito previsto nos arts. 839 a 843 do Código de Processo Civil, podendo almejar também tutela satisfativa que enceta processo de conhecimento, quer de rito comum quer de procedimento especial, sendo-lhe aplicável, nessa hipótese, a respectiva legislação de regência, inclusive quanto ao prazo para contestar.”* (STJ, REsp 1.126.973/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 03/09/2013).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDAM, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **VALESCA ANGELICA PAULINO RAMOS**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de busca e apreensão, sob o nº. 0026271-44.2008.8.15.0011, em face do **FRANCISCO GERMANO NETO**.

Prolatada a sentença (fls. 257/259), o juiz de base extinguiu o processo sem resolução de mérito, por não ter havido a propositura da ação principal, no prazo de trinta dias contados da data da efetivação da medida cautelar, tornando sem efeito a liminar deferida, fl. 33, por consequência, determinou a devolução em favor do promovido dos bens apreendidos às fls. 130, com expedição de alvará, em seu favor, para liberação dos valores por si depositados fls. 171. Condenou ainda, em custas e honorários, pela parte vencida, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com exigibilidade suspensa em virtude do art. 12 da Lei 1.050/60.

Nas razões recursais de fls. 264/270, a recorrente sustentou, em síntese, que a presente demanda possui caráter satisfativo e não cautelar, já que se limitou a pedir o reestabelecimento na posse de veículos de sua propriedade, por não ter havido o adimplemento da obrigação pecuniária assumida pelo Réu no contrato particular de compra e venda de automóvel avençado entre ambos e registrado em cartório, f. 07/10, motivo pelo qual não há necessidade do ajuizamento de ação principal, pugnando pela anulação da Sentença para que o processo siga em seus ulteriores termos.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 276/285).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 292/294).

É o relatório.

VOTO

Porque presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A demanda fora proposta para a retomada do bem móvel que foi alvo de um contrato de compra e venda, registrado em cartório (fls. 07/10), mas o promovido não adimpliu a obrigação pecuniária assumida.

Pois bem.

É cediço que a técnica processual da busca e apreensão se destina tanto à realização de tutelas cautelares, quanto de natureza satisfativas, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, e, por este Egrégio Tribunal.

A ação em que o demandante se restringe a postular a reintegração na posse do bem móvel possui caráter satisfativo, o que dispensa o ajuizamento de ação principal, nos termos do art. 806, do Código de Processo Civil/1973.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NOS ARTS. 839 A 843 DO CPC. 1. A busca e apreensão não se restringe à medida cautelar que obedece ao rito previsto nos arts. 839 a 843 do Código de Processo Civil, podendo almejar também tutela satisfativa que enceta processo de conhecimento, quer de rito comum quer de procedimento especial, sendo-lhe aplicável, nessa hipótese, a respectiva legislação de regência, inclusive quanto ao prazo para contestar. 2. Assim, merece ser preservada a decisão prolatada de forma escoreta pelo Tribunal a quo, que, entendendo pela incidência das regras do procedimento ordinário, confirmou a aplicação dos efeitos da revelia ao réu que, regularmente citado, permaneceu inerte. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1126973/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 03/09/2013).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 798 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULAS 356 E 284 DO STF - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -

NATUREZA SATISFATIVA - DISPENSA DO REQUISITO CONTIDO NO ART. 801, III, DO CPC (INDICAÇÃO DA LIDE E SEU FUNDAMENTO). [...] 2 - Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal. Desta feita, nos casos em que a ação cautelar tem caráter satisfativo, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual "o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento". Precedentes (REsp nºs 104.356/ES e 285.279/MG). 3 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgada a ação cautelar de exibição de documentos. (STJ, REsp 744.620/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 23/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 344)

Sobre o assunto, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba também já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRELIMINARES: INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 356, II DO CPC. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA OU FINALIDADE DE PROVA. REJEIÇÃO. A medida cautelar de cunho satisfativo não exige a indicação da finalidade de prova, tampouco o ajuizamento de ação principal, já que a busca pelo objeto é a própria finalidade a que se destina o intento judicial acautelatório. [...]. (TJPB, Apelação Cível nº 00890088820128152001, Decisão Monocrática, Relatora Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, j. em 21-08-2015).

CIVIL E CONSUMIDOR- Apelação Cível Ação cautelar de exibição de documentos Procedência do pedido para exibição do contrato de financiamento sob pena de presunção de veracidade - Apelo do banco - Preliminar de carência de interesse processual rejeitada - Mérito - Alegação de que não houve interposição do processo principal - Interposição do processo principal que não possui, no caso da cautelar satisfativa, um caráter imperativo - Precedentes do STJ [...]. (TJPB – Apelação

Cível nº. 00136736820098152001, 3ª Câmara cível, Relator Dr. Aluizio Bezerra Filho - Juiz Convocado , j. em 13-03-2012).

Analisando-se os autos, fica evidenciado que a apelante se restringiu a pedir, f. 05, a busca e apreensão dos bens móveis objeto da Ação, com o reestabelecimento na posse dos veículos de sua propriedade, abstendo-se de provocar o Poder Judiciário para que se pronunciasse sobre as causas do desfazimento do negócio jurídico celebrado com o Réu, razão pela qual não há outro provimento jurisdicional necessário a ser proferido em demanda ajuizada a posteriori, uma vez que a pretensão que alicerça seu interesse processual de agir já está atendida no objeto da presente Ação.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição REsp nº. 653.3817 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE ENTRE AS MEDIDAS CAUTELARES E AS ANTECIPATÓRIAS DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, § 7.º, DO CPC. INTERESSE PROCESSUAL. - O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 653.381/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 268).

Portanto, quando a hipótese fática deduzida na Petição Inicial não possibilitar o ajuizamento de ação cautelar autônoma, a demanda deve tramitar sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, realizando-se o regular processamento do feito para garantir o exercício do contraditório pela parte adversa, tal como deve ocorrer nos presentes autos.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para anular a Sentença, determinando o regular processamento do feito.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa
12 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator